

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Kirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 635



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10166.004178/2001-80
Recurso nº 124.950 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 201-79.783
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recorrente SERVENG - CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A PAGAR.

Na apuração da diferença a pagar deve-se excluir os pagamentos efetuados pelo contribuinte, inclusive na hipótese de os mesmos serem superiores aos valores declarados na DCTF.

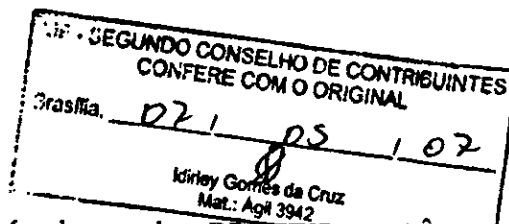
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10166.004178/2001-80
Acórdão n.º 201-79.783



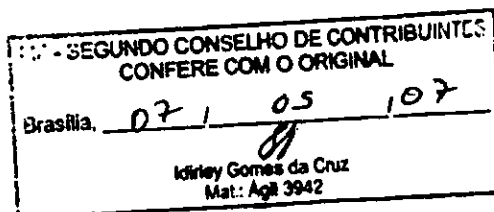
CC02/C01
Fls. 636

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 296/300, contra o Acórdão n.º 7.367, de 29/8/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 288/290, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 9/10, lavrado em 6/4/2001, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e junho de 1996, tendo em vista a constatação de diferenças entre os valores informados em DCTF e aqueles escriturados no livro Razão.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 181/183, onde informa que, a partir de outubro de 1996, optou pelo recolhimento de forma centralizada e que a Fiscalização, na apuração da base de cálculo, levou em consideração o faturamento de duas filiais, porém, não computou o imposto pago da filial de CNPJ n.º 48.540.421/0041-29.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por entender que a apuração foi efetuada somente em relação à filial de CNPJ n.º 48.540.421/0006-46, manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 17/9/2003, fl. 293, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/10/2003, onde, em síntese, requer que seja analisada a documentação relativa aos pagamentos referentes às duas filiais, pedindo pelo cancelamento do auto de infração.

Às fls. 385/387 consta o arrolamento de bens.

Na sessão do dia 01/12/2004 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para a Fiscalização da repartição de origem informar e demonstrar de onde obteve a base de cálculo apurada e ainda se pronunciar sobre os argumentos, mais especificamente os recolhimentos, trazidos pela recorrente, conforme Resolução n.º 201-00.480 - fls. 393/395.

Realizada a diligência, ficou constatado que, de fato, na base de cálculo lançada no auto de infração está incluída a receita da filial 0041 e que não foram considerados os pagamentos feitos por esta filial.

Também ficou provado que do valor lançado no auto de infração deixaram de ser excluídos pagamentos efetuados em valor superior ao declarado na DCTF.

[Assinatura]

[Assinatura]

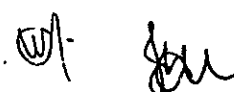
Processo n.º 10166.004178/2001-80
Acórdão n.º 201-79.783

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Kléber Gomes de Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 638

Feitos estes ajustes, conforme Demonstrativo de fl. 625, restou comprovada a existência de uma diferença de R\$ 29.945,99. Intimada, a recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência.

Retornaram os autos a este Colegiado e distribuídos a este Relator no dia 22/08/2006, conforme despacho de fl. 634.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para excluir da base de cálculo apurada pela Fiscalização o valor das receitas da filial 0041-29 e considerar os pagamentos efetuados pelas filiais 0041-29 e 0006-46, estes em valores superiores aos declarados nas DCTF.

Realizada a diligência determinada por este Colegiado, ficou comprovado que a Fiscalização não considerou os pagamentos feitos pela recorrente em valor superior ao declarado nas DCTF e, também, que na base de cálculo apurada está incluída a receita da filial 0041-29 e seus pagamentos não foram levados em consideração quando da autuação.

Em face desta realidade, a repartição lançadora refez o demonstrativo de apuração da Cofins devida pela recorrente e encontrou um saldo devedor de R\$ 29.945,99 - fl. 625, considerando os pagamentos da filial 0041-29, no valor total de R\$ 7.497,04.

O método utilizado pelo AFRF responsável pela diligência para apurar o saldo devedor da filial 0006-46, mantendo a receita da filial 0041-29 na base de cálculo e excluindo da Cofins devida o valor dos pagamentos desta filial, leva ao mesmo resultado se excluir da base de cálculo lançada no auto de infração o valor da receita da filial 0006-46.

Em conclusão, o auto de infração deve ser retificado para considerar devidos os seguintes valores de Cofins:

PA	Cofins Devida P/2 Filiais	Pagamentos da Filial 0006-46	Pagamentos da Filial 0041-29	Cofins Devida Mantida p/CC
JAN/95	50.547,82	49.521,98	1.025,82	0,02
JUL/95	10.890,45	9.323,05	1.158,70	408,70
AGO/95	7.679,11	6.803,79	869,67	5,65
JAN/96	30.981,38	8.539,50	-0-	22.441,88
JUN/96	15.846,75	8.757,00	-0-	7.089,75

Por questão de segurança, proponho, a critério da autoridade preparadora, que sejam retificadas, de ofício, as DCTF em que os valores declarados forem inferiores aos valores efetivamente pagos e considerados no demonstrativo de fl. 625. Este procedimento, ou outro que a autoridade preparadora julgar conveniente, visa vincular integralmente os Darfs de pagamentos aos débitos excluídos do lançamento.

WJ

Processo n.º 10166.004178/2001-80
Acórdão n.º 201-79.783

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL

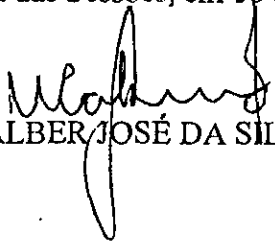
Brasília, 07 / 05 / 07

Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 640

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o auto de infração para os valores demonstrados no quadro acima.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

